

## PROJETO DE LEI

Define a microempresa para os efeitos da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para efeito de usufruir tratamento favorecido e diferenciado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 048, de 10 de dezembro de 1984, considera-se microempresa, independentemente de ser o titular pessoa física ou jurídica, aquela que, observado o disposto no artigo 3º, seja constituída de um único estabelecimento e realize venda de mercadorias c/ou fornecimento de alimentação, exclusivamente a consumidor ou usuário final, em montante anual igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) ORTN, (obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional) tomando-se por referências o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º O montante anual das operações a que se refere este artigo será o correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base considerado.

§ 2º Não primeiro ano de atividade o limite anual das operações de que trata este artigo será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º Considera-se como ano-base aquele que deva servir de referência, conforme o caso, para efeito de enquadramento ou de permanência no regime de que trata esta lei.

Art. 2º Para enquadrar-se no regime de que trata esta Lei e usufruir dos benefícios nela previstos, a interessada deverá declarar, perante a repartição fiscal da situação do seu estabelecimento, a sua condição de microempresa, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º Tratando-se de empresa constituída em exercício ANTERIOR àquele em que pleitear seu enquadramento, tomar-se-á por referência o montante anual das operações a que se refere o artigo 1º e o valor nominal da ORTN do mês de janeiro, ambos do último exercício encerrado em que tenha estado em atividade.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o limite anual das operações de que trata o artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses, integrais ou não, em que a empresa tenha exercido sua atividade.

§ 3º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou todos os sócios, conforme o caso, declarar que o montante anual das operações a que se refere o artigo ANTERIOR, não excederá o limite fixado, calculado nos termos do seu parágrafo 2º.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital da outra pessoa jurídica, ressalvados:
  - a) os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 048, de 10 de dezembro de 1984;
  - b) a participação em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras Associações assemelhadas;
- IV - que promover a entrada de mercadorias importada do exterior por seu titular;
- V - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa;
- VI - que realize operações relativas a armazenamento e depósito de mercadorias de terceiros.

Art. 4º As microempresas definidas na forma do artigo 1º fica concedida isenção do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não se estende às saídas de mercadorias expressamente relacionadas em Lei, que fiquem sujeitas a regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo previsto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 048, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 5º As microempresas enquadradas no regime desta Lei, ficam, na forma e condições que forem estabelecidas em regulamento:

I - sujeitas;

a) ao fornecimento de dados para fins de apuração do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias realizadas no território de cada Município, conforme previsto na legislação federal que rege a matéria;

b) ao cumprimento das obrigações acessórias que a critério da Secretaria da Fazenda, sejam imprescindíveis ao controle fiscal;

II - autorizadas a adotar documento fiscal simplificado, de modelo único, que servirá para todos os fins previstos na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda poderá, a qualquer tempo:

I - exigir que fornecedores de microempresa, relativamente às operações de saída de mercadorias que promoverem com destino a estabelecimento daqueles contribuintes:

a) emitam documento fiscal específico;

b) forneçam, periodicamente, relação das operações;

II - apurar "ex-officio" o montante anual das operações a que se refere o artigo 1º, de microempresa que deixar de declará-lo ou de comprová-lo em tempo hábil, utilizando para

tanto, de qualquer processo indiciário, inclusive da aplicação de Índice de Valor Adicionado (IVA) correspondente à atividade econômica exercida pelo contribuinte, que será publicada na Imprensa Oficial do Estado, quando fixado e sempre atualizado.

Art. 7º A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados no artigo 1º, para sua permanência no regime de que trata esta Lei:

I - deverá comunicar o fato à repartição Fiscal da situação do seu estabelecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência;

II - perderá de imediato, o direito ao benefício previsto no artigo 4º e ficará sujeita ao pagamento do Imposto incidente sobre o valor das operações a que se refere o artigo 1º que exceder o limite anual fixado, bem como sobre os fatos geradores da obrigação tributária que vierem a ocorrer após a circunstância ou situação que tiver motivado o desenquadramento;

III - ressalvado o disposto no artigo 8º, poderá se enquadrar novamente como microempresa, a partir do ano seguinte àquele em que readquirir condições para tal.

Art. 8º A pessoa física ou jurídica que se enquadrar como microempresa, sem observância dos requisitos desta Lei ou se mantiver enquadrada como tal, após perder essa condição, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - impedimento, inclusive para as pessoas dos sócios, quando se tratar de pessoa jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da denúncia do fato que tenha dado origem ao desenquadramento, de constituir nova microempresa ou de ingressar como sócio em outra já constituída;

III - pagamento de todo o tributo devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios, correção monetária e multas previstas, contados deste a data em que o tributo deveria ter sido pago, até a data do seu efetivo pagamento;

IV - multas punitivas equivalentes a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidades das declarações prestadas por si ou seus sócios às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 9º Será também desenquadrada do regime de que trata esta Lei e deixará de usufruir dos benefícios nela previstos, a microempresa que reincidentemente:

I - deixar de prestar, no tempo que lhe for cominado, as informações que lhe forem exigidas pelo regulamento;

II - admitir a entrada ou saída de mercadorias, em seu estabelecimento, desacompanhadas da documentação fiscal respectiva.

Parágrafo único. Desenquadrada, por qualquer dos motivos previstos neste artigo, a empresa somente poderá ser novamente enquadrada no regime de que trata esta Lei, observando o disposto no artigo 1º, a partir do 3º (terceiro) ano seguinte àquela em que se verificar o desenquadramento.

Art. 10 A prestação de declarações falsas, para obtenção dos benefícios desta lei, sujeita os infratores à competente ação penal, bem como ao desenquadramento como microempresa.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,

MENSAGEM Nº 67, DE 10 DE JUNHO DE 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa


Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Assembléia Legislativa o Projeto de Lei que define a microempresa para os efeitos da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

Conforme podem depreender Vossas Excelências, impõe-se a presença do Estado no auxílio e incentivo à iniciativa privada para que esta possa surgir reunindo meios e condições indispensáveis ao seu desenvolvimento e sobrevivência.

Se, de um lado, aquele auxílio e incentivo dizem respeito à instalação de empresas, do outro se acentua a necessidade de uma colaboração eficaz do Governo para que, realmente, fatores secundários e adversos não venham trazer solução de continuidade ao seu funcionamento.

Também, as naturais peculiaridades deste Estado nascente, bem diferentes das de outras unidades federadas, exigem as providências ora propostas, sobretudo em relação aos imperativos sócio-econômicos que se avultam na região.

Claro está, à luz do exposto, que bem melhor seria a iniciativa do Governo, se fosse possível, ampliar o limite de benefício da lei, o que de momento é impossível, em razão da inexistência, no Estado, de número apreciável de grandes e médias empresas.



Ademais, para tanto, ter-se-ia de dispor de fatores favoráveis, entre eles energia elétrica bastante e definida, transporte, matéria prima de elevado teor, mão-de-obra qualificada e, acima de tudo, potencial econômico público e privado.

Na ausência dessas possibilidades, há de voltar-se o Governo para o que lhe parece possível, nas circunstâncias atuais, quais sejam providências de todos os moldes para que o Estado conte com as microempresas e com elas colabore, por todos os meios possíveis, conforme foi acentuado. Tais microempresas, a par disso, bem que poderão, a curto ou a médio prazos, transformar-se em pujantes empresas que possam contribuir para o maior engrandecimento do Estado.

Também, a presença de microempresas dentro de um funcionamento e crescimento ideal, claro que contribuirão poderosamente para despertar o interesse de instalação de grandes empresas no Estado, ou diretamente ou através de filiais de grandes firmas dos centros mais adiantados do País.

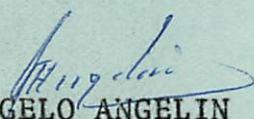
Por tudo isso, poderão convir às Vossas Excelências, não apenas na necessidade e na oportunidade de equacionamento dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984, aos interesses do Estado, como, também, nos incentivos fiscais e em outros que pretende o Estado proporcionar às microempresas já instaladas ou às que se propõem nele instalar-se.

Mediante o que foi explicitado, espera o Governo contar com a elevada compreensão e colaboração de Vossas Excelências, para que, efetivamente, a par de todos os outros benefícios e favores legais, possam as microempresas do Estado contar com a redução de 10.000 ORTNS previstos por aquela Lei Federal para 5.000 ORTNS em relação ao Estado.

Assim sendo, Senhores Deputados, com mais essa eficiente colaboração de Vossas Excelências, poderá o Estado e

prosseguir no seu crescimento sócio-econômico, em busca de novos horizontes para a sua consolidação.

Reafirmo a Vossas Excelências, na oportunidade, protestos sinceros de elevada consideração.

  
ANGELO ANGELIN  
Governador



LEI Nº 51 DE 31 DE JULHO DE 1985.

Define a microempres  
sa para os efeitos da Lei  
Complementar Federal nº  
48, de 10 de dezembro de  
1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a se  
guinte Lei:


Art. 1º - Para efeito de usufruir tra  
tamento favorecido e diferenciado, nos termos da Lei Complementar  
Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984, considera-se microempres  
sa, independentemente de ser o titular pessoa física ou jurídica,  
aquela que, observado o disposto no artigo 3º, seja constituída de  
um único estabelecimento e realize venda de mercadorias e/ou forne  
cimento de alimentação, exclusivamente ao consumidor ou usuário fi  
nal, em montante anual igual ou inferior à 5.000 (cinco mil) ORTNs  
(Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), tomando-se por refe  
rência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - O montante anual das operações  
a que se refere este artigo será o correspondente ao período de 1º  
de janeiro a 31 de dezembro do ano-base considerado.

§ 2º - No primeiro ano de atividade o  
limite anual das operações de que trata este artigo será calculado  
proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da  
constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Considera-se como ano-base aque  
le que deva servir de referência, conforme o caso, para efeito de  
enquadramento ou de permanência no regime de que trata esta Lei.

Art. 2º - Para enquadrar-se no regime  
de que trata esta lei e usufruir dos benefícios nela previstos, a



interessada deverá declarar, perante a repartição fiscal da situação do seu estabelecimento, a sua condição de microempresa, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Tratando-se de empresa constituída em exercício anterior àquele em que pleitear o seu enquadramento, tomar-se-á por referência o montante anual das operações a que se refere o artigo 1º e o valor nominal da ORTN do mês de janeiro, ambos do último exercício encerrado em que tenha estado em atividade.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o limite anual das operações de que trata o artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses, integrais ou não, em que a empresa tenha exercido suas atividades.

§ 3º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou todos os sócios, conforme o caso, declararem que o montante anual das operações a que se refere o artigo anterior, não excederá o limite fixado, calculado nos termos do seu § 2º.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de ações;
- II --cujo titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados:

a) os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984;

b) a participação em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras Associações assemelhadas;

IV - que promover a entrada de mercadorias importadas do exterior por seu titular;

V - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa;

VI - que realize operações relativas a armazenamento e depósito de mercadorias de terceiros.

Art. 4º Às microempresas definidas na forma do artigo 1º fica concedida isenção do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não se estende às saídas de mercadorias expressamente relacionadas em lei, que fiquem sujeitas a regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo previsto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 5º As microempresas enquadradas no regime desta Lei, ficam, na forma e condições que forem estabelecidas em regulamento:

I - sujeitas:

a) ao fornecimento de dados para fins de apuração do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias realizadas no território de cada Município, conforme previsto na legislação federal que rege a matéria;

b) ao cumprimento das obrigações acessórias que, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, sejam imprescindíveis ao controle fiscal;

II - autorizadas a adotar documento fiscal simplificado, de modelo único, que servirá para todos os fins previstos na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias.

18

Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo:

I - exigir que fornecedores de microempresas, relativamente às operações de saída de mercadorias que promoverem com destino a estabelecimento daqueles contribuintes:

- a) emitam documento fiscal específico;
- b) forneçam, periodicamente, relação daquelas operações;

II - apurar "ex-offício" o montante anual das operações a que se refere o artigo 1º, de microempresa que deixar de declará-lo ou de comprová-lo em tempo hábil, utilizando para tanto, de qualquer processo indiciário, inclusive da aplicação de Índice de Valor Adicionado (IVA) correspondente à atividade econômica exercida pelo contribuinte, que será publicada na Imprensa Oficial do Estado, quando fixado e sempre atualizado.

Art. 7º A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados no artigo 1º, para sua permanência no regime de que trata esta Lei:

I - deverá comunicar o fato à Repartição Fiscal da situação do seu estabelecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência;

II - perderá, de imediato, o direito ao benefício previsto no artigo 4º e ficará sujeita ao pagamento do Imposto incidente sobre o valor das operações a que se refere o artigo 1º que exceder o limite anual fixado, bem como sobre os fatos geradores da obrigação tributária que vierem a ocorrer após a circunstância ou situação que tiver motivado o desenquadramento;

III - ressalvado o disposto no artigo 8º, poderá se enquadrar novamente como microempresa, a partir do ano seguinte àquele em que readquirir condições para tal.

Art. 89 A pessoa física ou jurídica que se enquadrar como microempresa, sem observância dos requisitos desta Lei ou se mantiver enquadrada como tal, após perder essa condição, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento, de ofício, de sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - impedimento, inclusive para as pessoas dos sócios, quando se tratar de pessoas jurídicas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da denúncia do fato que tenha dado origem ao desenquadramento, de constituir nova microempresa ou de ingressar como sócio em outra já constituída;

III - pagamento de todo o tributo devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios, correção monetária e multas previstas, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago, até a data do seu efetivo pagamento;

IV - multas punitivas equivalentes a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade de declarações prestadas por si ou seus sócios às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 90 Serã também desenquadrada do regime de que trata esta Lei e deixará de usufruir dos benefícios nela previstos, a microempresa que reincidentemente:

I - deixar de prestar, no tempo que lhe for cominado, as informações que lhe forem exigidas pelo regulamento;

II - admitir a entrada ou saída de mercadorias, em seu estabelecimento, desacompanhadas da documentação fiscal respectiva.

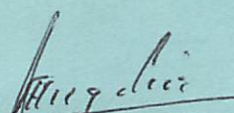
Parágrafo único. Desenquadrada, por qualquer dos motivos previstos neste artigo, a empresa somente poderá ser novamente enquadrada no regime de que trata esta Lei, observando o disposto no artigo 1º, a partir do 3º(terceito) ano seguinte àquele em que se verificar o desenquadramento.

Art. 10 A prestação de declarações falsas, para obtenção dos benefícios desta Lei, sujeita os infratores à competente ação penal, bem como ao desenquadramento como microempresa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 31 de julho de 1985.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 19/85.

Gabinete do Governador			
Entrada	25	7	85
Saida	29	7	85

**RECEBIDO**  
Em 29, 7, 85  
*Stueira*

*A*  
*do*  
*do*  
*29/7/85*  
*Ronaldo*  
*Secretário Particular do Governador*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Define a microempresa para os efeitos da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Define a microempresa para os efeitos da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECRETA:

Art. 1º - Para efeito de usufruir tratamento favorecido e diferenciado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984, considera-se microempresa, independentemente de ser o titular pessoa física ou jurídica, aquela que, observado o disposto no artigo 3º, seja constituída de um único estabelecimento e realize venda de mercadorias e/ou fornecimento de alimentação, exclusivamente ao consumidor ou usuário final, em montante anual igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - O montante anual das operações a que se refere este artigo será o correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base considerado.

§ 2º - No primeiro ano de atividade o limite anual das operações de que trata este artigo será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Considera-se como ano-base aquele que deva servir de referência, conforme o caso, para efeito de enquadramento ou de permanência no regime de que trata esta Lei.

Art. 2º - Para enquadrar-se no regime de que trata esta Lei e usufruir dos benefícios nela previstos, a interessada deverá declarar, perante a repartição fiscal da situação do seu estabelecimento, a sua condição de microempresa, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Tratando-se de empresa constituída em exercício anterior àquele em que pleitear o seu enquadramento, tomar-se-á por referência o montante anual das operações a que se refere o artigo 1º e o valor nominal da ORTN do mês de janeiro, ambos do último exercício encerrado em que tenha estado em atividade.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o limite anual das operações de que trata o artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses, integrais ou não, em que a empresa tenha exercido suas atividades.

§ 3º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou todos os sócios, conforme o caso, declara





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

rem que o montante anual das operações a que se refere o artigo anterior, não excederá o limite fixado, calculado nos termos do seu § 2º.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de ações;
- II - cujo titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados:
  - a) os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984;
  - b) a participação em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras Associações assemelhadas;
- IV - que promover a entrada de mercadorias importadas do exterior por seu titular;
- V - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa;
- VI - que realize operações relativas a armazenamento e depósito de mercadorias de terceiros.

Art. 4º - Às microempresas definidas na forma do artigo 1º fica concedida isenção do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo não se estende às saídas de mercadorias expressamente relacionadas em lei, que fiquem sujeitas a regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a ser instituído no prazo previsto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

Art. 5º - As microempresas enquadradas no regime desta Lei, ficam, na forma e condições que forem estabelecidas em regulamento:

- I - sujeitas:
  - a) ao fornecimento de dados para fins de apuração do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias realizadas no território de cada Município, conforme previsto na legislação federal que rege a matéria;
  - b) ao cumprimento das obrigações acessórias que, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, sejam imprescindíveis ao controle fiscal;
- II - autorizadas a adotar documento fiscal simplificado, de modelo único, que servirá para todos os fins previstos na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, a qualquer tempo:

I - exigir que fornecedores de microempresas, relativamente às operações de saída de mercadorias que promoverem com destino a estabelecimento daqueles contribuintes:

a) emitam documento fiscal específico;  
b) forneçam, periodicamente, relação daquelas operações;

II - apurar "ex-officio" o montante anual das operações a que se refere o artigo 1º, de microempresa que deixa de declará-lo ou de comprová-lo em tempo hábil, utilizando para tanto, de qualquer processo indiciário, inclusive da aplicação de Índice de Valor Adicionado (IVA) correspondente à atividade econômica exercida pelo contribuinte, que será publicada na Imprensa Oficial do Estado, quando fixado e sempre atualizado.

Art. 7º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados no artigo 1º, para sua permanência no regime de que trata esta Lei:

I - deverá comunicar o fato à repartição Fiscal da situação do seu estabelecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência;

II - perderá, de imediato, o direito ao benefício previsto no artigo 4º e ficará sujeita ao pagamento do Imposto incidente sobre o valor das operações a que se refere o artigo 1º que exceder o limite anual fixado, bem como sobre os fatos geradores da obrigação tributária que vierem a ocorrer após a circunstância ou situação que tiver motivado o desequadramento;

III - ressalvado o disposto no artigo 8º, poderá se enquadrar novamente como microempresa, a partir do ano seguinte àquele em que readquirir condições para tal.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica que se enquadrar como microempresa, sem observância dos requisitos desta Lei ou se mantiver enquadrada como tal, após perder essa condição, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento, de ofício, de sua inscrição como microempresa no Cadastro de Contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias;

II - impedimento, inclusive para as pessoas dos sócios, quando se tratar de pessoas jurídica, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da denúncia do fato que tenha dado origem ao desequadramento, de constituir nova microempresa ou de ingressar como sócio em outra já constituída;

III - pagamento de todo o tributo devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de juros moratórios, correção monetária e multas previstas, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago, até a data do seu efetivo pagamento;



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

IV - multas punitivas equivalentes a:

a) 200% (duzentos por cento) do ~~valor~~ valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade de declarações prestadas por si ou seus sócios às autoridades competentes;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Art. 9º - Será também desenquadrada do regime de que trata esta Lei e deixará de usufruir dos benefícios nela previstos, a microempresa que reincidentemente:

I - deixar de prestar, no tempo que lhe for cominado, as informações que lhe forem exigidas pelo regulamento;

II - admitir a entrada ou saída de mercado rias, em seu estabelecimento, desacompanhadas da documentação fiscal respectiva.

Parágrafo único - Desenquadrada, por qualquer dos motivos previstos neste artigo, a empresa somente poderá ser novamente enquadrada no regime de que trata esta Lei, observando o disposto no artigo 1º, a partir do 3º (terceiro) ano seguinte àquele em que se verificar o desenquadramento.

Art. 10 - A prestação de declarações falsas, para obtenção dos benefícios desta Lei, sujeita os infratores à competente ação penal, bem como ao desenquadramento como mi croempresa.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrá rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 1985.